



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG
BACHARELADO EM DIREITO**

THAYNÁ RAINHA DE SOUZA SILVA

**INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: APLICABILIDADE ÀS MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS COMO ALTERNATIVA PARA A INSOLVÊNCIA EM
TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19).**

**Guanambi – BA
2021**

THAYNÁ RAINHA DE SOUZA SILVA

INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: APLICABILIDADE ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COMO ALTERNATIVA PARA A INSOLVÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19).

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG-UNIFG, como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientadora: Fernanda Beatriz do N. S. Xará.

**Guanambi – BA
2021**

SUMÁRIO

RESUMO	4
1 INTRODUÇÃO	5
2 MATERIAL E MÉTODOS	7
3 RESULTADOS E DISCUSSÕES	8
3.1 O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	8
3.2 A VIABILIDADE DA EMPRESA COMO PRESSUPOSTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
3.3 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.....	12
3.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.....	15
3.5 A PANDEMIA DO COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS PEQUENAS EMPRESAS.....	18
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: APLICABILIDADE ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COMO ALTERNATIVA PARA A INSOLVÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA (COVID-19).

Thayná Rainha De Souza Silva¹, Fernanda Beatriz do N. S. Xará².

¹Graduanda do curso de Direito. Faculdade Guanambi – FG

²Docente do curso de Direito da Faculdade Guanambi – FG

RESUMO: A Recuperação Judicial trata-se de um instituto previsto no Código Civil, regulado por lei própria, e apesar de estar em vigor há aproximadamente uma década e meia, tem pouco espaço no meio jurídico. No entanto, é por meio deste instituto que as empresas, ao se verem imersas em crise econômico-financeira, inclusive na crise enfrentada no Brasil a partir do ano de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, tentam sua recuperação como alternativa à insolvência. Cumpre salientar, que são das empresas, principalmente das empresas menores, que dependem a maior parte da população ativa do país para trabalhar, em torno delas também gravitam variados agentes econômicos não assalariados e são delas que provém a maior parte dos bens e serviços consumidos pelo povo. Portanto, observa-se a relevante importância que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem para o desenvolvimento econômico tanto das pequenas cidades, quanto dos grandes centros urbanos e, conseqüentemente, o desenvolvimento da economia em um todo para o país. Logo, como se pode verificar, a Recuperação Judicial é um instrumento crucial capaz de ajudar diversas empresas em crise a manter seu nome no mercado, com respectivo conceito, bem como, os empregos de seus funcionários e a arrecadação de seus fornecedores. Porém, essas empresas, alvo da recuperação, devem estar atravessando uma crise meramente transitória e que seja superável, diante disso, analisa-se sua viabilidade, bem como a aplicabilidade dos princípios da função social e da preservação da empresa com o objetivo de salvar as fontes produtoras.

PALAVRAS-CHAVES: Crise econômico-financeira. Pandemia. Pequenas empresas. Recuperação Judicial. Viabilidade.

ABSTRACT: Judicial Reorganization is an institute provided for in the Civil Code, regulated by its own law, and although it has been in force for approximately a decade and a half, it has little space in the legal environment. However, it is through this institute that companies, when

Endereço para correspondência: Rua Novo Horizonte, n.º 178, Bairro: Centro, Caetité-BA. CEP: 46.400-000.
Endereço eletrônico: thaynarainha@hotmail.com.

they find themselves immersed in an economic-financial crisis, including the crisis faced in Brazil from the year 2020, due to the pandemic caused by Covid-19, try to recover as an alternative insolvency. It should be noted that they are from companies, mainly from smaller companies, which depend on most of the country's active population to work, around them also gravitate various economic agents without wages and are from them that come most of the goods and services consumed by the people. Therefore, it is observed the relevant importance that Micro and Small Enterprises have for the economic development of both small cities and large urban centers and, consequently, the development of the economy as a whole for the country. Therefore, as can be seen, Judicial Recovery is a crucial instrument capable of helping several companies in crisis to maintain their name in the market, with the respective concept, as well as the jobs of their employees and the collection of their suppliers. However, these companies, the target of recovery, must be going through a crisis that is merely transitory and that can be overcome. In view of this, its viability is analyzed, as well as the applicability of the principles of social function and the preservation of the company with the objective of saving producing sources.

KEY WORDS: Economic and financial crisis. Judicial Recovery. Pandemic. Small business. Viability.

INTRODUÇÃO

As empresas detêm um papel de destaque no desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental de um país. Além de produzir bens e serviços para os consumidores, elas geram lucros, empregos, movimentam rendas, ou seja, distribuem riquezas para proprietários, colaboradores, fornecedores, Estado, enfim, para a sociedade em geral. Diante disso, torna-se imprescindível procurar mantê-las ativas no mercado, já que são agentes modificadores da sociedade (HALL. H. RICHARD, 2009).

O instituto da Recuperação Judicial, cuja previsão legal se encontra na Lei Nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), é essencial para as empresas brasileiras economicamente viáveis, mas que se encontram no estado de insolvência, alcancem a superação da situação de crise econômico-financeira que enfrentam, sobretudo das micro e pequenas empresas, visto que elas representam a grande maioria das

empresas do Brasil, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE)¹.

Outrossim, a Recuperação Judicial, que procura manter essas fontes produtoras de serviços ou mercadorias, também visa proteger os interesses dos credores e o emprego dos trabalhadores, promovendo, deste modo, a preservação da empresa, sua função social, a busca do lucro e o estímulo à atividade econômica, conforme assegura o Art. 47, da Lei Nº 11.101/2005.

Nesse viés, Venosa e Rodrigues (2018), a respeito da Recuperação Judicial lecionam que o processo objetiva o saneamento econômico-financeiro da empresa mediante procedimento supervisionado pelo Judiciário, onde o devedor pede a aderência dos credores ao seu plano de recuperação, na via judicial, para preventivamente evitar sua quebra.

Destarte, para as micro e pequenas empresas, possuidoras de estatuto próprio (Lei Complementar Nº 123/2006), o plano de recuperação é especial (Art. 70, da LREF), sendo uma opção mais simplificada, desenvolvida com benefícios a pequenos empresários para que consigam concorrer com grandes empresas, configurando-se em um dos diferenciais contidos na nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência (COELHO, 2016).

Forçoso é constatar, que conforme dados do SEBRAE, além das Microempresas (MEs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs) representarem o maior número de empresas no país, essas categorias são as principais geradoras de riqueza do comércio no Brasil, em que parte da produção nacional tem origem dos pequenos negócios, isso demonstra a importância de incentivar os pequenos empreendimentos, sobretudo, de assegurar ativas essas empresas quando se veem imersas em crises.

Indubitavelmente, o atual cenário do Brasil de enfrentamento a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), trouxe reflexos negativos as MEs e as EPPs. Por se tratar de uma doença altamente contagiosa, houve a necessidade latente da atuação governamental na iminência de frear a disseminação do vírus. Nesta esteira, cancelaram-se eventos, fecharam aeroportos, comércios, redes de ensino, dentre outros ramos empresariais, conforme é possível vislumbrar através dos inúmeros decretos e portarias, que são constantemente promulgados no Brasil.

Dessa maneira, estima-se que o volume de insolvência deve disparar no presente ano, e nos que se seguem, em decorrência da dificuldade financeira de empresas, em específico das

¹SEBRAE. “Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil”. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em: 12 mar. 2021.

de menor porte, para honrar seus compromissos diante do forte tombo da economia brasileira que vem sendo constatado pelo *Índice de Atividade Econômica do Banco Central (IBC-Br)*².

À vista do quanto exposto, imprescindível é a discussão sobre o novel instituto jurídico da Recuperação Judicial como mecanismo essencial para as micro e pequenas empresas, com viabilidade atestada, mas por motivos diversos, inclusive decorrentes da pandemia vivenciada no Brasil, se encontram insolventes, uma vez que a empresa enfrenta uma crise tão somente circunstancial e mostra-se adequada para que haja a preservação de sua atividade, eis que é potencialmente geradora dos benefícios econômicos e sociais que se pretende preservar.

MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho de artigo científico trata-se de uma pesquisa básica e com abordagem qualitativa, empregada em virtude da necessidade de descrição dos conceitos de microempresa, empresa de pequeno porte, insolvência, recuperação judicial, bem como dos princípios norteadores de tal instituto, e quantitativa ao passo que foram abordados dados coletados, por exemplo, pelo IBGE, SEBRAE e SERASA Experian, no propósito de reafirmar estatisticamente as informações apontadas.

Já no que diz respeito ao procedimento aplicado, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, que, no dizer de Gil (2008), é um trabalho de natureza exploratória, que propicia bases teóricas ao pesquisador para auxiliar no exercício reflexivo e crítico sobre o tema em estudo. Em primeiro momento é bastante útil para aguçar a curiosidade do pesquisador e despertar inquietações pertinentes a temática debatida.

Demais disso, o trabalho é elaborado respeitando a uniformidade das normas da instituição, Centro Universitário de Guanambi - UNIFG (2020) e as normas da Associação Brasileira De Normas Técnicas - ABNT (2020), contribuindo assim para uma melhor compreensão dos leitores e pesquisadores em geral.

A pesquisa foi realizada através de livros, artigos publicados em periódicos científicos nacionais, legislações e jurisprudências atuais, com base no método dedutivo, que, partindo do pensamento de Gil (2008), se configura como:

“O método dedutivo, de acordo com a acepção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e

² BRASIL. Banco Central. “Relatório de Estabilidade Financeira – Outubro de 2020”. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/202010/RELESTAB202010-refPanoramaSFN.PDF>. Acesso em: 5 abr. 2021.

indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. É o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios a priori evidentes e irrecusáveis.” (GIL, 2008, p. 9).

Para a contextualização e análise do problema também foram utilizados materiais e métodos de diversos sites inclusos no *google* acadêmico e de artigos científicos presentes na Revista dos Tribunais, Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Plataforma Sucupira, SciELO, dentre outras fontes, para explicar sobre a relevância do instituto nos dias atuais.

Por seu turno, após o levantamento bibliográfico, realizou-se uma leitura exploratória com o intento de verificar a relevância das obras consultadas para o estudo e, posteriormente, o fichamento do material selecionado.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, registra-se que a Recuperação Judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro para substituir a Concordata, que antes se encontrava prevista no Decreto-Lei Nº 7.661, de 21 de junho de 1945, mas foi derogado pela Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, porque não era um instituto flexível o suficiente a ponto de permitir que uma empresa saísse do estado de crise econômico-financeira³ e voltasse a funcionar normalmente, pois servia como instrumento para evitar a falência, mas não possuía lei muito eficaz, já que prestava-se apenas para alongar o endividamento da empresa (VENOSA; RODRIGUES, 2018).

Em vista disso, a nova Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), passou a regular a matéria alterando o termo para Recuperação Judicial e deixou de funcionar como meio de preparação da empresa para a falência, e sim, como alternativa da empresa se ver livre do estado de insolvência, que, nos falares de Lobo e Toledo (2010), é o estado de inadimplemento definitivo, que se dá quando o ativo, bens e direitos, é inferior ao passivo, que são as obrigações.

A esse respeito, Tarcísio Teixeira faz a seguinte observação:

³ Nos dizeres de NEGRÃO R. et al. (2020, v.3, p.164) “A dicotomia ‘econômico-financeira’ não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa”.

“Diferentemente do Decreto-Lei n. 7.661/45, que tinha por objetivo principal eliminar do mercado o agente econômico sem condições de se manter e cumprir seus deveres, a nova legislação falimentar visa a possibilitar a recuperação de agentes econômicos em estado de crise, mas que, no entanto, podem superá-la. Para tanto, a norma fornece condições para alcançar esse fim. Caso não seja possível a recuperação, a norma também contempla o instituto da falência como forma de liquidar a atividade empresarial, mas não é o seu escopo primordial”. (TEIXEIRA, 2019, p. 691).

Em que pese, a Concordata era requerida unilateralmente pelo devedor e que, se presente todos os requisitos legais, seria deferida pelo juiz, mesmo contra a vontade de algum credor ou até mesmo de todos. Já na Recuperação Judicial, a concessão pelo juiz pressupõe sempre a aprovação dos credores, sendo sucedido por um Plano de Recuperação Judicial. (COELHO, 2016)

Cumprido destacar, que conforme se nota das transformações incorporadas pelo legislador na Lei Nº 11.101/2005, a recuperação de empresas não se preocupa somente com os devedores, mas também com os credores, que poderão habilitar, divergir ou impugnar seus créditos e até mesmo oferecer contrariedade ao Plano de Recuperação Judicial apresentado por seu devedor.

Ora, face as considerações aduzidas, convém esclarecer, portanto, que a Recuperação Judicial, quando a empresa passa por sério processo de endividamento, nada mais é que uma alternativa à decretação da falência, tendo como objetivo principal a superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor empresário, auxiliando a empresa em seu momento de crise e visando conservar sua função social (COELHO, 2016).

O artigo 47 da Lei Nº 11.101/2005 assim prevê:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vindo, por conseguinte, desse objetivo mais amplo, os objetivos específicos da Recuperação Judicial, que, segundo Mamede (2020), são: a manutenção da fonte produtora; a manutenção dos empregos dos trabalhadores; e a preservação dos interesses dos credores. Porquanto, esses objetivos podem ser atingidos juntos, mas no geral seguem uma ordem entre si.

A VIABILIDADE DA EMPRESA COMO PRESSUPOSTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos dizeres do ilustríssimo Fábio Ulhoa Coelho (2016), um dos preceitos basilares para o deferimento da Recuperação Judicial é o princípio da viabilização da empresa, uma vez que a empresa deve ser mantida ativa quando atestada como economicamente viável, haja vista que é a sociedade brasileira quem arca como um todo, na última instância, com os custos da recuperação da empresa em crise. Logo, não é qualquer empresa que vai ser salva, como esclarece a passagem abaixo:

“[...] somente as empresas *viáveis* devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresária que a postula deve mostra-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperado, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la.” (COELHO, 2016, p. 399).

Desta forma, para entender o princípio ora mencionado, resta imprescindível distinguir quando a empresa é considerada economicamente viável ou inviável, sendo que para esta última classificação, o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação, decretando a falência da empresa, pois não possui reorganização eficiente ou não justifica seu desejável resgate (FAZZIO JÚNIOR, 2010).

Ademais, o professor Fazzio Junior esclarece ainda o que é uma empresa viável:

“Viáveis, é claro, são aqueles empresas que reúnem condições de observar os planos de reorganização estipulados nos artigos 47 e 161 da LRE. A aferição dessa viabilidade está ligada a fatores endógenos (ativo e passivo, faturamento anual, nível de endividamento, tempo de constituição e outras características da empresa) e exógenos (relevância socioeconômica da atividade).” (FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 16).

Assim sendo, a empresa quando economicamente viável pode ter sua situação norteadada para a Recuperação Judicial, porque a viabilidade far-se-á como prerrogativa essencial, no sentido de que não se deve prejudicar credores da empresa unicamente para proteger o patrimônio pessoal dos sócios.

Neste viés, a grande maioria dos julgados sobre o tema Recuperação Judicial e Falência, leva sempre em consideração quando das decisões, em qualquer fase do processo, a prerrogativa da viabilidade como pressuposto para a recuperação da empresa, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. MEDIDAS SANEADORAS ADOTADAS PELA RECUPERANDA, SOMADAS A SUA COMPROVADA VIABILIDADE ECONÔMICA QUE SÃO SUFICIENTES PARA, NESTE MOMENTO, AUTORIZAREM A INVALIDAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. A DECISÃO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA, DIANTE DA REPERCUSSÃO E IMPACTO QUE CAUSA, DEVE SER PAUTADA DE CAUTELAS, RAZÃO PELA QUAL A ANÁLISE DO ACERTO OU NÃO DA MESMA ENSEJA ANÁLISE DETIDA E PORMENORIZADA, NOTADAMENTE ACERCA DO QUE FOI APONTADO PELO MAGISTRADO A QUO COMO FUNDAMENTO PARA A CONVOLAÇÃO DE FALÊNCIA. APÓS PERCUENTE ANÁLISE DOS AUTOS, O QUE SE PODE PERCEBER É QUE, DE FATO, SÓ APÓS A DECRETAÇÃO DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA QUE A RECUPERANDA EMPREENDEU ESFORÇOS PARA REGULARIZAR ALGUMAS PENDÊNCIAS EXISTENTES NO CUMPRIMENTO DO PLANO, COMO O PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS A ALGUNS CREDORES TRABALHISTAS E QUIROGRAFÁRIOS, RAZÃO PELA QUAL DETERMINADAS DAS ILAÇÕES LANÇADAS PELO MAGISTRADO A QUO NO BOJO DA DECISÃO ATACADA REALMENTE PROCEDEM. - TODAVIA, AS MEDIDAS SANEADORAS ADOTADAS PELA RECUPERANDA, SOMADAS A SUA COMPROVADA VIABILIDADE ECONÔMICA, SÃO SUFICIENTES PARA, NESTE MOMENTO, AUTORIZAREM A INVALIDAÇÃO DA DECISÃO ATACADA, SEM PREJUÍZO, A TODA EVIDÊNCIA, DE, VOLTANDO A EMPRESA A DESCUMPRIR O PLANO DE RECUPERAÇÃO, SER A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA MEDIDA EFETIVAMENTE CABÍVEL E NECESSÁRIA. - REGISTRE-SE AINDA QUE, NO ESTEIO DA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL, QUE SOMENTE DEVE SER TOMADA QUANDO VERIFICADA A INVIABILIDADE DA PRESERVAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA. RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS PARA ATENTO AOS PRINCÍPIOS DA MANUTENÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA E DA EXCEPCIONALIDADE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, MANTENDO, POR CONSEQUENTE, O CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVANTE. (TJ-PE - AI: 3896986 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 24/09/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2015). (Grifou-se).

Como se verifica, o julgado transcrito determinou a convolação da Recuperação Judicial em Falência diante da inércia da Agravante em promover medidas que de fato contribuísem para a sua recuperação. Contudo, após a dita convolação, a Agravante empreendeu esforços para a regularização de pendências em seu Plano de Recuperação Judicial, como a regularização dos pagamentos ali previstos.

Ao debruçar sobre o caso, o juízo *ad quem*, quando da análise da situação fática da empresa, constatou a sua viabilidade econômico-financeira, o que, somada a regular execução do plano aprovado, justificou a reversão da decisão do juízo a quo, justificando ser a decretação da falência uma medida excepcional, dada a sua gravidade e impacto no microsistema em que a empresa está inserida.

Em vista disso, observa-se que essa viabilidade é considerada como requisito essencial para aplicabilidade do instituto da Recuperação Judicial em empresas que enfrentam crise, visto que sem o pressuposto da viabilidade a empresa não logrará êxito em demonstrar a sua condição

de cumprir as disposições contidas em seu Plano de Recuperação Judicial, bem como as dispostas no Art. 47 da LREF.

APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Segundo Tomazette (2017), pode-se elencar também como princípios fundamentais da Recuperação Judicial a função social e a preservação da empresa, previstos no Art. 47 da LREF. Basicamente, este dispositivo enfatiza o exercício das funções empresariais, com vista à promoção de sua função social, de modo que o princípio da preservação da empresa assume feição pública de relevante interesse social, como bem demonstra André Santa Cruz (2019) em sua obra:

“O dispositivo deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar.” (CRUZ, 2019, p. 1149).

Com efeito, por meio desses referidos princípios consegue-se estabelecer qual tipo de crise a empresa enfrenta e o instituto que melhor se enquadra para na situação, seja ele a Recuperação Judicial ou a Falência.

Nessa esteira, oportuna são as palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho:

“Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação das empresas.” (COELHO, 2016, p. 238).

Ainda, nas palavras de Coelho (2016), o princípio da preservação da empresa visa recuperar a atividade empresarial da crise, que pode ser de três tipos, quais sejam, crise econômica, financeira ou patrimonial, tendo em vista a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos, a fim de

possibilitar a continuidade do negócio, assim como a manutenção de empregos e os interesses dos credores.

Certo é que há a separação do interesse do sócio e do interesse da sociedade, buscando preservar a continuidade da produção e dos empregos gerados pela organização. Embora a recuperação das empresas atenda aos interesses do sócio, a finalidade de sua instituição é sim manter a empresa, em primeiro lugar, os empregados e, por fim, atender os interesses de terceiros, além da arrecadação tributária⁴, que é essencial para a manutenção do Estado, pois são com os tributos pagos pela população, que o governo realiza as políticas públicas, isto é, mantém os serviços públicos e faz investimentos. A par disso, Gladston Mamede discorre que:

“Pontua-se, assim, a existência de um interesse público na preservação da empresa da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), e de seus parceiros negociais.” (MAMEDE, 2020, p. 74).

Por outro lado, delineia-se pertinente lembrar que o princípio da preservação da empresa também tem sido muito usado pelos tribunais pátrios para fundamentar decisões em matéria de Recuperação Judicial. À guisa de exemplo, confira o seguinte julgado, no qual ele deixa clara a sua preocupação com a preservação da empresa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Na hipótese, a Corte Estadual, após análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, para a decretação da falência, seria imprescindível a constatação de que a crise econômica instalada fosse insuperável, o que não ocorre na hipótese, pois, como ressaltou, "as circunstâncias dos autos são favoráveis" à recuperanda, e "essa solução atende mais adequadamente ao princípio da preservação da empresa"(art. 47 da Lei 11.101/05). 1.1. A ausência de impugnação a fundamento do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF, aplicável por analogia. 2. Para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o art. 47 da Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). 4. Agravo interno desprovido. (Grifou-se).

⁴BRASIL. Receita Federal. “Educação fiscal para a cidadania”. Disponível em: <https://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EducacaoFiscal/PrimeiroSeminarario/11SupermercadosTributosparaAlunosdoDF.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2021.

Aliás, vale aqui lembrar a lição de André Santa Cruz (2019), em que é preciso ter cuidado na aplicação do princípio da preservação da empresa, pois quando usado excessivamente e sem critério pode gerar sua banalização, porque em determinadas vezes as atividades empresariais devem mesmo ser encerradas, e, diante disso, impedir as falências das empresas contraria a ordem espontânea do mercado, sobretudo quando a manutenção de tais atividades é conseguida com os famigerados “pacotes de socorro” baixados pelo governo.

Roborando o assunto, têm-se ainda que:

“O princípio da preservação da empresa não pode, jamais, conferir a certos empresários um “direito de não falir”, algo que infelizmente vem acontecendo com empresários que se dizem “grandes demais para quebrar” (too big to fail). O princípio da preservação da empresa é uma construção importante, mas sua aplicação deve limitar-se às situações em que o próprio mercado, espontaneamente, encontra soluções para a crise de um agente econômico, em bases consensuais. Infelizmente, não é o que temos visto ultimamente.” (CRUZ, 2019, p. 92).

Arredada, portanto, tal questão, resta saber se as atividades da empresa atendem os interesses individuais do empresário, dos trabalhadores, dos contribuintes, dos consumidores, ou seja, da sociedade em geral, para procurar ser preservada.

Em virtude dessas considerações, incontestavelmente, este princípio está intrinsecamente ligado com o princípio da função social da empresa, na qual considera o fato de que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo.

Com peculiar mestria, Fábio Ulhoa Coelho sintetiza que:

“A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresarias sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência à leis a que se encontra sujeita.” (COELHO, 2013, p. 76).

No mesmo sentido se direciona a lição de André Santa Cruz:

“Assim, quando se fala em função social da empresa faz-se referência à atividade empresarial em si, que decorre do uso dos chamados bens de produção pelos empresários. Como a propriedade (ou o poder de controle)¹²¹ desses bens está sujeita ao cumprimento de uma função social, nos termos do art. 5.º, inciso XXIII, da CF/1988, o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também deve cumprir uma função social específica, a qual, segundo Fábio Ulhoa Coelho, estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do

entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores”. (CRUZ, 2019, p. 84-85).

Nesse diapasão, resta plenamente cabível aludir ao fato de que a ideia do instituto de Recuperação Judicial das empresas é preservar sua função social, enquanto fonte geradora de empregos e de riquezas, garantindo as empresas que são viáveis, passarem por situações de insolvência ou baixa liquidez, pois é melhor assegurar a empresa em funcionamento, tanto para o empresário que não terá seu empreendimento decretado falência, quanto para funcionários que poderão ter seus empregos mantidos, como para credores pela possibilidade de ter as dívidas salgadas, mesmo que com os débitos parcelados.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

No tocante a Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), cumpre apontar que o legislador enunciou duas classes diferentes de recuperação de empresa, quais sejam Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial. Ricardo Negrão, com a clareza que lhe é peculiar, ao examinar a matéria, assim prontificou “in verbis”:

“O sistema de recuperação de empresa idealizado pelo legislador de 2005 inclui cinco modalidades de tutelas judiciais, categorizadas em duas classes distintas quanto à maior ou menor intervenção judicial: a) recuperação judicial, que prevê uma forma ordinária, prevista nos arts. 47-69, e outra especial, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 7072); b) recuperação extrajudicial, plano consensual de viabilização da empresa realizado entre devedor e credores, sujeito à homologação em Juízo, que compreende outras três subespécies.” (NEGRÃO, 2020, p. 164).

Porém, a análise da Recuperação Extrajudicial ficará para outro momento, sendo alvo de análise aqui, apenas a Recuperação Judicial. O objeto de discussão é, mais precisamente, o instituto da Recuperação Judicial voltada as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), também conhecida como Recuperação Judicial Especial, regulada na Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações sofridas pela Lei Complementar Nº. 155, de 14 de dezembro de 2016.

Sobre os requisitos de classificação de MEs e EPPs, dispõe o Art. 3º da referida lei que:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art.966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no

Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dessa forma, é de se denotar da disposição legal retromencionada, que a Lei Complementar Nº 123/2006 veio como incentivo as pequenas empresas, desenvolvida a partir do *princípio da isonomia*, contendo benefícios aos pequenos empresários a ponto de que eles consigam concorrer com as grandes empresas.

À luz disso, Silvano Alves Alcântara faz a seguinte observação:

“E, sim, garante-se um tratamento diferenciado e favorecido a algumas empresas em detrimento de outras. Isso ocorre porque as micro e pequenas empresas, as quais são definidas por lei com base em seu faturamento bruto anual, necessitam de amparo do Poder Público – desde sua criação, durante toda a sua vigência e, até mesmo, no momento de seu encerramento – em todas as esferas (administrativas, tributárias, trabalhistas ou sociais), incluindo-se benefícios e incentivos, e assim, competir livremente no mercado.” (ALCANTARA, 2017, p. 40).

As MEs e as EPPs também encontram amparo legal da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu inciso IX, do Art. 170, que prevê o *princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte* constituídas sob as leis brasileiras e quem tenham sua sede e administração no Brasil (DINIZ, 2018). Reza o artigo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Com peculiar maestria, Diniz, no artigo intitulado *A crise do direito comercial* (2018), esclarece ainda que o citado artigo visa assegurar o fortalecimento dos pequenos empresários no mercado para garantir sua maior participação, posto que as micro e pequenas empresas são, atualmente, no Brasil, as responsáveis por grande parte dos empregos e da geração de impostos, razão pela qual lhes são asseguradas tratamento tributário e trabalhista diferenciado, assim como em outras áreas.

Por oportuno, vale ressaltar que nos períodos de crise os pequenos negócios são os mais vulneráveis e impactados por processos de insolvência, porque a reserva de capital para lidar

com a redução de vendas é inferior a das empresas com maior porte, pois não possuem acionistas para injetar recursos, como também os bancos ficam mais restritivos e cautelosos na hora de conceder crédito.

Em linhas gerais, ao debruçar sobre os pontos negativos do estado de insolvência vivido por uma empresa, Venosa e Rodrigues (2018), faz alusão ao fato de que uma empresa em crise não consegue pagar tributos e não gera os consequentes benefícios advindos desse adimplemento. Portanto, a crise é contagiosa, já que as empresas deixam de cumprir seus compromissos, colocando seus próprios clientes e fornecedores em dificuldades, propagando desse jeito o mal a outras empresas.

Fato é que muitos olham para a empresa isoladamente, o que os remetem ser pouco para atingir a economia do país, porém, juntas elas são decisivas. É por isso que se deve evitar a morte definitiva de uma organização e buscar recuperá-la do ponto de vista econômico e financeiro com a finalidade de que a mesma volte a gerar valor a seus acionistas.

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte desenvolvem atividades que requerem grande mão de obra formal e respondem a considerável massa salarial brasileira. Em suma, ajudam a gerar empregos e, conseqüentemente, renda para as populações, que direta ou indiretamente promovem redução das desigualdades sociais (URANI, 1995).

Por esta forma, procurar mantê-las em funcionamento no mercado é de suma importância para garantir a estabilidade econômica das localidades em que essas empresas estão inseridas, dado que por trás das empresas tem inúmeras famílias dependentes delas como fonte de sustento, além do considerável desenvolvimento econômico que é trazido para as cidades, bem como, para o governo.

Bem verdade é que sem empresas não há empregos, a contribuição com tributos reduz, sendo que essa contribuição em espécie está ligada ao suporte estatal e na maioria das vezes vai para as obras públicas ou pode ser estabelecida em todos os três poderes. Nessa vertente, assevera Venosa e Rodrigues que:

“A preservação do ente coletivo assegura o equilíbrio no campo econômico-social porquanto é instrumento de efetiva circulação de riquezas, gerando empregos, tributos e circulação ou produção de bens ou serviços, constituindo-se num centro de propulsão do progresso.” (VENOSA; RODRIGUES, 2018, p. 257).

Isto posto, manter o exercício da atividade comercial faz gerar uma reação em cadeia produtora de riqueza, tendo em vista que movimenta e economia. Pessoas consomem os produtos ou serviços ofertados pelas empresas e os funcionários que ali desenvolvem a

atividade laboral também irão fazer girar riquezas, já que estes terão seus salários para poder adquirir bens.

Sobre esse aspecto, o doutrinador Gladston Mamede dispõe que:

“[...] Essa riqueza, por certo, beneficia o empresário e os sócios da sociedade empresária, por meio da distribuição dos lucros. Mas beneficia igualmente todos aqueles que estão direta ou indiretamente envolvidos: não só os empregados, mas os fornecedores (e seus empregados, que têm trabalho), os clientes (outras empresas ou consumidores, que têm bens e serviços à sua disposição), o próprio mercado, que ganha com a concorrência entre as diversas empresas, bem como com a complexidade dos produtos - bens e serviços - que o compõe, o Estado, com os impostos, a região em que a empresa atua, com os benefícios decorrentes da circulação de valores etc.” (MAMEDE, 2013, p. 441).

Constata-se, portanto, que o instituto da Recuperação Judicial resguarda o patrimônio empresarial, como também garante o direito de todos aqueles que estão ligados a empresa, sejam eles empregados, fornecedores, investidores, prestadores de serviços, clientes, etc.

Deste modo, não se trata apenas de favorecer uma empresa ao procurar recuperá-la em um momento que ela esteja enfrentando uma crise econômico-financeira, como por exemplo, a crise em decorrência da pandemia do Covid-19 que assola o Brasil, mas sim, preservar uma fonte produtora ativa, de maneira que sejam quitadas as dívidas com os credores e, principalmente, mantidos os empregos, pois 20 estados já têm taxa média de desemprego recorde em 2020, de acordo dados colhidos pelo IBGE⁵.

A PANDEMIA DO COVID-19 E SEUS REFLEXOS NAS PEQUENAS EMPRESAS

Ao gerar as primeiras observações acerca do atual cenário de pandemia vivenciado pelos brasileiros, necessário se faz esclarecer que tudo começou no final do ano de 2019, onde foram divulgadas as primeiras informações acerca de uma pneumonia na China, porém, advindo de um vírus cujo código genético era desconhecido. Até então, a humanidade ainda não mensurava à proporção que esse vírus tomaria, tendo em vista que se disseminou por todos os continentes. (SILVA, 2020).

No Brasil, as ações iniciais ligadas ao novo coronavírus (Sars-Cov-2) começaram logo nos primeiros dias do mês de fevereiro do ano de 2020, em que foi declarado Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e promulgada a Lei Federal Nº 13. 979/2020,

⁵IBGE. “Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020” [10/03/2021]. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>. Acesso em: 15 abr. 2021.

também conhecida como Lei de Quarentena, contendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Posto isso, pouco se sabia no início do ano de 2020 sobre as maneiras de transmissão do coronavírus, mas focado na proteção da coletividade, já se espalhava sobre a forma continuada com que a transmissão ocorria, bem como, alertava a necessidade de evitar contatos próximos de pessoas com pessoas. Não obstante, em 26 de fevereiro de 2020 foi confirmado o primeiro caso de coronavírus no Brasil⁶.

A posteriori, em março de 2020⁷, consoante declaração da Organização Mundial da Saúde, constatou-se uma pandemia do novo coronavírus, tendo em vista que a epidemia, de início com foco na China, por conseguinte nos países próximos, se espalhou por vários continentes, afetando um número muito maior de pessoas. Essa declaração da OMS indicando a pandemia no mundo, delimitou que os governos iriam, naquele dado momento, não mais trabalhar para conter um caso, e sim, desenvolver ações para atender a uma parcela da população mais ampla e vulnerável, visando desenvolver mais estratégias para conter a doença e, conseqüentemente, evitar mortes.

Por tudo isso, dentre os vários atos normativos elaborados nesse período de surto do Covid-19, um deles veio reconhecendo oficialmente o *estado de calamidade pública* no Brasil, qual seja, Decreto Legislativo Nº 6, de 20 de março de 2020, que legitimou a instauração de regimes jurídicos urgentes e provisórios, com a finalidade de conter os impactos da situação calamitosa.

Nestas circunstâncias, os governantes desenvolveram medidas de fechamento dos comércios visando diminuir o fluxo de pessoas nas ruas, porém, o colapso no ramo empresarial se instaurou, pois muitas empresas, principalmente as de menor porte, como já explanado anteriormente, não tem condições de manter seus funcionários e honrar seus compromissos com credores estando de portas fechadas.

Logo, é inegável que a pandemia do Covid-19 conduzirá a um crescimento no número de pedidos de Recuperação Judicial. Inclusive, sobre a incerteza do crescimento da economia, o Banco Central – BC⁸ estimou queda de 4,4% no PIB de 2020 baseado em resultados do

⁶BRASIL. Ministério da Saúde. “Brasil confirma primeiro caso da doença”. Saúde [26/02/2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁷BRASIL. Ministério da Saúde. “Saúde regulamenta condições de isolamento e quarentena”. Saúde [13/03/2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/saude-regulamenta-condicoes-de-isolamento-e-quarentena>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁸BRASIL. Banco Central. “Relatório de Inflação – Dezembro de 2020”. Projeções para a evolução do PIB em 2020 e 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/ri/relatorioinflacao/202012/ri202012b4p.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e para 2021 a previsão do crescimento do PIB permanece condicionada ao arrefecimento gradual da crise sanitária, à manutenção do regime fiscal e ao cenário de continuidade das reformas e ajustes necessários na economia brasileira, sofrendo estimativa de redução de 3,9% para 3,8%. Além disso, o IBGE também anunciou ao final do primeiro semestre de 2020, que 522 mil empresas fecharam as portas devido à pandemia.

Entretanto, no intuito de não fechar, as MEs e as EPPs quando, encontrando os requisitos pertinentes a recuperação empresarial, ou seja, sendo empresas viáveis, mas que não está tendo condições de pagar suas dívidas em decorrência de uma crise momentânea, podem solicitar a recuperação de suas empresas judicialmente e planejar um plano de recuperação especial para ser apresentado.

Sob esse prisma, com o intuito de assegurar o cumprimento das disposições do instituto ora em comento, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Nº 1397/2020, em 21 de maio de 2020, visando instituir medidas de caráter emergencial para resguardar os objetivos da Lei Nº 11.101/2005 – LREF.

Acrescenta-se ainda, que o Conselho Nacional de Justiça também instituiu a Recomendação 63⁹, no dia 31 de março de 2020, com o fito de orientar os Juízos, diante das decisões sobre as ações de recuperação judicial, para prorrogar os prazos, tendo em vista a mitigação dos impactos decorrentes das medidas de combate à contaminação do Covid-19.

Nesse sentido, juízes já têm deferido pedidos de dilação de prazos e também suspensão temporária do cumprimento das obrigações contidas no Plano de Recuperação Judicial já homologado. Vejamos o julgado acerca da quaestio iuris:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015233-85.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INVISTA FORNECEDORES MB ("FUNDO") Advogado (s): FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA AGRAVADO: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA Advogado (s): FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO, HERNANI LOPES DE SA NETO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO MM. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 6º, DA LEI Nº 11.101/2005, PARA ALÉM DOS 180 DIAS, COM A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM DESFAVOR DAS RECUPERANDAS, ATÉ QUE SOBREVENHA A DELIBERAÇÃO, POR MEIO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, ACERCA DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

⁹CNJ. “Atos do Conselho Nacional de Justiça”. Recomendação 63. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>. Acesso em: 21 abr. 2021.

JUDICIAL. COM EFEITO, O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRAZ COMO CONSEQUÊNCIA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. OCORRE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI DE FALÊNCIA, NÃO É BASTANTE PARA, ISOLADAMENTE, AUTORIZAR A RETOMADA DAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE A SUSPENSÃO TAMBÉM ENCONTRA FUNDAMENTO NOS ARTS. 47 E 49 DAQUELE DIPLOMA LEGAL, CUJO OBJETIVO É GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A MANUTENÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE, NA POSSE DA RECUPERANDA. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, A FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS (STAY PERIOD) É POSSÍVEL, COMO FORMA DE TORNAR POSSÍVEL A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. RASSALTE-SE QUE O ATO NORMATIVO N.º 0002561-26.2020.2.00.0000 QUE RESULTOU NA RECOMENDACÃO N.º 63 DE 31 DE MARÇO DE 2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DIANTE DA CRISE OCASIONADA PELA PANDEMIA DA COVID-19 E SEUS EFEITOS EXTREMAMENTE DANOSOS SOBRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL, PREVIU EXPRESSAMENTE: “ART. 3º RECOMENDAR A TODOS OS JUÍZOS COM COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA QUE PRORROGUEM O PRAZO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO (STAY PERIOD) ESTABELECIDO NO ART. 60 DA LEI N.º 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005, NOS CASOS EM QUE HOVER NECESSIDADE DE ADIAMENTO DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E ATÉ O MOMENTO EM QUE SEJA POSSÍVEL A DECISÃO SOBRE A HOMOLOGACÃO OU NÃO DO RESULTADO DA REFERIDA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES”. A CELERIDADE DO TRAMITE PROCESSUAL E O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES FORENSES FORAM NOTORIAMENTE AFETADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19 E TAMBÉM PELA COINCIDÊNCIA DO PERÍODO ELEITORAL, FAZENDO COM QUE A REGULAR TRAMITAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ORIGEM FOSSE PREJUDICADA. PORTANTO, O ATRASO NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO NÃO DECORREU DA DESÍDIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA, MAS, SIM, DE FATORES ALHEIOS A SUA VONTADE. CUMPRE ASSEVERAR QUE, “NA APLICAÇÃO DA LEI, O JUIZ ATENDERÁ AOS FINS SOCIAIS A QUE ELA SE DIRIGE E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM” (ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO). ASSIM, A NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS, NESSE CONTEXTO ATUAL DE PANDEMIA, TEM O CONDÃO DE PROVOCAR DANOS IRREPARÁVEIS AO SOERGIMENTO DA EMPRESA, COM REFLEXOS DIRETOS PARA OS SEUS EMPREGADOS DIRETOS (700) E COLABORADORES (DEZENAS DE CENTENAS), BEM COMO PARA AS FAMÍLIAS DESTES (2.800), GERANDO UM IMPACTO SOCIAL QUE NÃO PODE SER IGNORADO. PORTANTO, CONSIDERANDO QUE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DEFERIDO NA DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO IRÁ FINALIZAR EM DATA DE 04/12/2020. E A RETOMADA DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E MEDIDAS CONSTRITIVAS EM FACE DAS RECUPERANDAS PODERÁ ATINGIR DIRETAMENTE A PRESERVAÇÃO E O SOERGIMENTO DA EMPRESA E A MANUTENÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE, VERIFICA-SE A NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA MANIFESTOU-SE NO MESMO SENTIDO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80152338520208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021). (Grifou-se).

Cumprir enfatizar, que além de prorrogação de prazo, os legisladores inseriram na Recomendação 63 o Art. 6º, contendo recomendações para avaliação com cautela do deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandam obrigações inadimplidas no período de vigência do *estado de calamidade pública* no Brasil, tendo como premissa as medidas governamentais de distanciamento social.

Ocorre que, o ano de 2021 veio com a segunda onda da Covid-19, e mais uma vez fecha os comércios e retarda a retomada da economia, o que, conseqüentemente, levará o número de empresas, que no primeiro semestre de 2020 já estava mais de meio milhão, a fecharem, caso não consigam ver uma saída para se reerguerem.

Em suma, não restam dúvidas de que o cenário é instável e incerto para os pequenos negócios, podendo estes acumular dívidas e ver suas receitas desabarem ao longo de mais de um ano de pandemia, cabendo recorrer a proteção da Justiça, por meio da Recuperação Judicial, para assegurar suas empresas ativas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, oportuno se torna dizer que o instituto da Recuperação Judicial é regido pela observância da função social da empresa, das cláusulas gerais da boa-fé e da manutenção da ordem econômica. Sendo assim, é importante considerar o fato de que a Lei Nº 11.101/2005 pretende, primordialmente, viabilizar o saneamento da empresa em crise, ficando a extinção restrita em casos que a recuperação da atividade não é viável (TEIXEIRA, 2019).

No momento de pandemia vivido atualmente no Brasil, enquanto há empresas capitalizadas e prontas para se tornarem consolidadoras do mercado, há outros negócios que, por causa de falta de escala ou de fôlego financeiro, se veem em dificuldades. Para estes negócios, leva-se em conta, ao tentar recuperá-los, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, com o uso dos princípios.

Deste modo, por ser a atividade empresarial uma das mais relevantes para a economia, a pesquisa em epígrafe veio para enfatizar a aplicação da Recuperação Judicial nas micro e pequenas empresas que se encontram em crise circunstancial e não conseguem adimplir suas parcelas com os credores, para evitar que as mesmas encerrem suas atividades, uma vez que com elas garante-se a distribuição de riquezas, geração de salários aos trabalhadores, recolhimento de tributos para a manutenção do Estado, dentre outros desenvolvimentos econômicos sociais.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Silvano Alves. **Direito empresarial e direito do consumidor**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Banco Central. **Relatório de Estabilidade Financeira – Outubro de 2020**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/202010/RELESTAB202010-refPanoramaSFN.PDF>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 09 fev. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo Nº 06/2020. “Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020”. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2WrHVDP>. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional N. 106, de 07 de maio de 2020. “Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia [2020]”. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc106.htm. Acesso em 27 abr. 2021.

BRASIL. Legislação Covid-19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://bit.ly/2ZARXQr>. Acesso em 10 fev. 2021.

BRASIL. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em 14 fev. 2021.

BRASIL. Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Lei Complementar Nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Brasil confirma primeiro caso da doença**. Saúde [26/02/2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Saúde regulamenta condições de isolamento e quarentena**. Saúde [13/03/2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/saude-regulamenta-condicoes-de-isolamento-e-quarentena>. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. Banco Central. **Relatório de Inflação – Dezembro de 2020**. Projeções para a evolução do PIB em 2020 e 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/ri/relatorioinflacao/202012/ri202012b4p.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 1397/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Receita Federal. **Educação fiscal para a cidadania**. Disponível em: <https://www.receita.fazenda.gov.br/publico/EducacaoFiscal/PrimeiroSeminario/11SupermercadosTributosparaAlunosdoDF.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2021.

CNJ. Atos do Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 63**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>. Acesso em: 21 abr. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

FIOCRUZ. **O que é uma pandemia**. [14/10/2020]. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%2C%20pandemia%20%C3%A9,sustentada%20de%20pessoa%20para%20pessoa>. Acesso em: 26 de fev. 2021.

DINIZ, Fernanda Paula. A crise do direito comercial. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 4, n. 02, 29 jul. 2018. Disponível em: <http://revistas.faculdadedeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/178>. Acesso em: 5 abr. 2021.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008

HALL, H. Richard. **Organizações, estruturas, processos e resultados**. 8. ed. São Paulo: Pearson, 2009. p. 16.

IBGE. **Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020** [10/03/2021]. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-tem-taxa-media-de-desemprego-recorde-em-2020>. Acesso em: 15 abr. 2021.

IBGE. **As Micro e pequenas empresas comerciais e de serviços no Brasil: 2001/IBGE**, Coordenação de Serviços e Comércio. Rio de Janeiro: IBGE, 2003. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv1898.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

JUNIOR, Francisco Satiro de Souza. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. In: PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LOBO, Jorge. **Da recuperação judicial**. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coords.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos**. v.3, 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas**. v. 4. São Paulo: Atlas, 2006.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 441.

SEBRAE. **Micro e pequenas empresas geram 27% do PIB do Brasil**. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas->

geram-27-do-pib-do-brasil,ad0fc70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD. Acesso em 8 mar. 2021.

SILVA, M. R. F. da; SILVA, C. A. F. da; DUTRA, M. da C. F. da S. G. **Ecos do fim do mundo [livro eletrônico]:** mudanças ambientais e vida social em tempo de COVID-19 / Márcia Regina Farias da Silva, Carlos Aldemir Farias da Silva, Maria da Conceição Farias da Silva Gurgel Dutra, organizadores. São Paulo: Livraria da Física, 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado:** doutrina, jurisprudência e prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** falência e recuperação de empresas. v. 3, 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

URANI, André. Crescimento e geração de emprego e renda no Brasil. **Revista de Cultura e Política**, n. 35, São Paulo, 1995. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000100002. Acesso em: 6 abr. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Claudia. **Direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.